

AO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN

Pregão Eletrônico nº 61/2025
Processo Licitatório: 182/2025

A empresa **G2 EMPREENDIMIENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 14.744.458/0001-60, com sede na Av. XV de Novembro nº 517, Centro, Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, através de sua sócia-proprietária JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA, portadora da carteira de identidade RG nº. 5.278.380-1 - SSP-PR e do CPF nº 810.648.619-20, vem tempestivamente, **IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos termos seguintes:

1. ACERVO – PESSOA JURÍDICA

O Edital padece de erro comum de requerimento do acervo de capacidade técnica, típica do PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, como da pessoa jurídica, o que gera contradição interna clássica.

A regra contraria lógica do processo licitatório, vez que o acervo, em regra, é fixado pelo CONSELHO PROFISSIONAL (*v.g.* CREA, CAU) em nome de pessoa física, mas relacionada a uma pessoa jurídica.

Conselhos profissionais que registram acervo foram criados para dirimirem a atividade profissional, daí atuação exclusivamente relacionada a pessoas físicas, e não a empresas.

O CREA, apenas para relatar, denega a possibilidade de CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de empresas (pessoas jurídicas), bastando leitura do art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Tanto é assim que o próprio Edital informa que as empresas necessitam exatamente de um PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO, sendo que é sobre ele que se deveria analisar o acervo, bastando leitura contextual do item 6.1.4 cujo trecho de importância segue:

a) A comprovação de capacidade técnico-operacional do proponente será demonstrada através da apresentação de um ou mais Atestado de Capacidade Técnica da empresa, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, compatível com este objeto, **comprovando que a proponente e seu responsável técnico executou ou executa o**

serviço licitado contemplando a implantação e operação do sistema de estacionamento rotativo em via pública utilizando tecnologia de:

O trecho trata de DUPLA EXIGÊNCIA referente a uma MESMA FINALIDADE, a saber, a capacidade técnico-operacional que está a ser exigida frente à pessoa física e, também, à jurídica sem necessidade, criando excesso ilegal.

Nessa linha, a regra geral é confirmada pelo TCU, como segue julgado em que certidão de acervo do CREA-CAU exigida é do profissional:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Na mesma linha, o impedimento relacionado a acervo de empresa firma-se tranquilamente por diversos outros julgados:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 470/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1542/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1674/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Peremptório, portanto, que o acervo técnico é do profissional (pessoa física), e não da pessoa jurídica, estando, portanto, o Edital, com falha que compromete a competitividade.

2. DOCUMENTO AUTENTICADO

No Item 6.1.4 “b” V, há outro erro de requerer documentação com firma reconhecida: V. Apresentação de declaração de disponibilidade pelo licitante, desde que conte com a anuência formal do profissional. A declaração deverá ser individual, aceitando a participação no processo licitatório e especificando a participação na execução do objeto, **com firma reconhecida da assinatura do profissional.**

A exigência foi simplesmente **superada** pela Lei 14.133/21:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

A comprovação do vínculo, nos exatos termos da lei, se dá por mero documento firmado pelo profissional e trazido pela empresa, **sem necessidade de autenticação.**

Sobre “documentos autenticados”, o TCU possui decisões antiquíssimas:

É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 2835/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura da licitação, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal.

Acórdão 6223/2016-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital.

Acórdão 604/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Por isso, nítido problema de competitividade.

3. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EXCESSIVAMENTE ESPECÍFICA (RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE)

O Edital contém ilegal exigência cumulativa de múltiplas tecnologias específicas (OCR embarcado, tipos específicos de parquímetros, telas mínimas de 10 e 24 polegadas, veículos elétricos, quantitativos definidos) como condição de habilitação técnica.

Não há correspondência lógica entre exigências de múltiplas tecnologias, criando um MODELO FECHADO que simplesmente impede a competitividade, transformando a habilitação técnica em reserva de mercado.

A exigência de solução fechada, sem demonstração de indispensabilidade, diante de um Edital anêmico de explicação, impede a participação ampla de empresas, afrontando o Art. 67, II, da Lei 14.133/2021, ao literalmente condicionarem atestados técnicos (e suas peculiaridades) às do objeto licitado, com DEMONSTRAÇÃO DA COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA, o que, no caso analisado, não se percebe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

No caso, de modo totalmente equivocado, chega a Administração a descrever marca, arquitetura tecnológica e modelo operacional, não se limitando ao resultado esperado, contrariando o princípio da ampla competitividade.

Tal leitura encontra-se nos auspícios frontais do TCU:

Cabe à Administração motivar a escolha de tecnologia específica dentre as existentes no mercado, no âmbito das suas contratações, demonstrando a vantajosidade técnica e econômica da tecnologia escolhida em relação àquelas preteridas.

Acórdão 5022/2010-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A exigência de qualificação técnica referente a novas tecnologias ou materiais deve ser avaliada frente à possibilidade de que tal requisito frustre o caráter competitivo da licitação, fomenta a formação de cartéis ou comprometa o desenvolvimento da engenharia nacional.

Acórdão 1359/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A opção pelo regime de contratação integrada exige, nos termos do art. 9º da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), que haja justificativa sob os prismas econômico e técnico. No econômico, a Administração deve demonstrar em termos monetários que os gastos totais a serem realizados com a implantação do empreendimento serão inferiores se comparados aos obtidos com os demais regimes de execução. No técnico, deve demonstrar que as características do objeto permitem que ocorra competição entre as licitantes para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público.

Acórdão 2618/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Deste modo, defeituoso o Edital.

4. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CTB

Nas legislações e normas aplicáveis, faltou a inserção expressa do Código de Trânsito Brasileiro, que é a norma sobre a regulamentação do estacionamento rotativo.

Tal omissão torna inexecutível a execução do contrato, pois abre margem para manobras de gestão de estacionamento rotativo, à revelia dos informes técnicos e limites da legislação especial.

Tamanha liberdade, por omissão do Edital, causa prejuízo à formação da proposta e gera insegurança contratual futura, pois as empresas poderão projetar o modelo de atuação, segundo elementos de seu total arbítrio, **ainda que em oposição a princípios do CTB.**

Tal fato acarretaria em evidente prejuízo ao interesse público, criando uma margem interpretativa do instrumento em oposição ao texto legal, vez que as empresas certamente interpretariam o contrato segundo o seu interesse particular.

A situação fere preceito legal, como segue trecho extraído da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

É no mesmo sentido que nos vem a rebote o TCU:

A Administração deve garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação.

Acórdão 1633/2007-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA

Estamos diante de uma omissão irretocável do Edital e que merece ser superada.

5. DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Não houve comprovação da realização prévia da AUDIÊNCIA PÚBLICA, tratando-se de uma CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A ausência de audiências públicas mostra-se conclusivamente equívoco de publicidade ***sine qua*** e que inviabiliza a certeza da boa competitividade do certame.

A audiência pública é pré-requisito essencial para se evitar uma concessão que não esteja em conformidade com o real interesse dos usuários e apenas constitua interesse particular do gestor por arbitrariedade.

A essencialidade vincula-se ao princípio da participação popular na gestão da Administração Pública pontifica na Constituição da República do Brasil de 1988, como exemplo, nos arts. 10, 187, 194, 194, VII, 198, III, 204, II, 206, VI e 216, §1º, bem assim os instrumentos de controle, como se vê, entre outros, no art. 5º, XXXIII, LXXI e LXXIII, e no art. 74, §2º.

A Lei nº 8.987, de 13/02/1995, trata do "regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos", a que se refere o art. 175 da Constituição da República. Embora não contemple, expressamente, a audiência pública, contém vários dispositivos que demandam a sua realização.

No início, a própria lei informa da necessidade de COOPERAÇÃO DOS USUÁRIOS na construção do Edital e da validade do próprio contrato:

Art. 30 As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Apenas com uma audiência de encontro público, com oitiva da população da cidade, é que se poderia inferir uma boa confecção de objeto licitado.

O art. 7º, I e II informa do modo de exercer do direito de os usuários receberem o serviço adequado, a depender da presença de informações para defesa de interesses individuais e coletivos do poder concedente ou da concessionária:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos:

Tais informações apenas podem ser publicadas e transmitidas com a dita audiência pública, com a oitiva dos futuros usuários.

O art. 21 trata de mecanismo certo para colocar à disposição dos interessados "os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização" o que, por seu turno, apenas acontece com a audiência pública.

O art. 29, XII expressamente fixa a NECESSIDADE DE UM MECANISMO DE OITIVA DIFUSA para "estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço") e que, no art. 30, parágrafo único, representa a escolha dos representantes dos usuários na comissão encarregada de fiscalizar o serviço periodicamente:

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Obviamente, a falta de audiência pública prévia a uma IMPORTANTÍSSIMA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO causa a NULIDADE da VALIDADE DIFUSA do futuro contrato e, portanto, POTENCIAL CERTAME LICITATÓRIO absolutamente VICIADO, por ausência do indicativo democrático da PARTICIPAÇÃO POPULAR.

A antiga lei de licitação trata exatamente do tema, vinculando-o, aliás, como sendo um preceito elementar do processo:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

O trecho legal configura um DIREITO INTRANSPONÍVEL que TEM DE SER SEGUIDO PELO ENTE PROMOTOR DA LICITAÇÃO, sob pena de NULIDADE ABSOLUTA DO CERTAME.

A lei 14.133 de 2021 manteve o caráter de PODER-DEVER do Administrador, em face da promoção da audiência pública, criando, inclusive, mecanismos alternativos, o uso de telecomunicação e dados via internet:

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

O TCU já decidiu exatamente nessa linha, ora considerando essencial a audiência pública (com nulidade de certames viciados por sua ausência), ora exigindo a publicação e consideração de perguntas e sugestões realizadas em tais audiências, para construção do objeto, do termo de referência e do Edital:

A não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 constitui vício insanável que macula todo o procedimento licitatório, ocasionando a sua anulação.

Acórdão 2397/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Os resultados dos debates promovidos em audiência pública devem ser divulgados, em respeito ao princípio constitucional da publicidade.

Acórdão 1945/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Em respeito ao princípio da publicidade, o órgão ou entidade que promoveu audiência pública deve motivar e divulgar as razões que a levaram a aceitar ou rejeitar os pleitos apresentados.

Acórdão 1756/2003-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Justamente por isso, nulo de pleno direito o Certame, eis que o Edital padece do critério democrático da CONSTRUÇÃO DOCUMENTAL com participação difusa.

6. DA AUSÊNCIA DE QUESITOS GARANTIDORES DA VIABILIDADE FINANCEIRA

Inexiste, no processo, ventilar de estudo técnico preliminar (ETP) ou de planilha de viabilidade econômica.

Pelo contrário, o Edital instituiu modelo econômico híbrido no qual os valores arrecadados a título de estacionamento são tratados como se fossem meramente “custodiados” pela plataforma concessionária, para posterior repasse ao Município, sem explicitar, de forma inequívoca, a natureza jurídica dessas receitas.

Tal construção gera ambiguidade relevante, pois não se esclarece se os valores ingressam no patrimônio do contratado, ainda que transitoriamente, ou se permanecem como receita pública desde a origem, circunstância que impacta diretamente a disciplina contábil, financeira e tributária da contratação.

Esse vazio conceitual compromete o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, na medida em que impede a correta mensuração dos riscos assumidos pelo particular, especialmente quanto à incidência tributária, aos custos financeiros de operação, ao fluxo de caixa e à responsabilidade por eventuais inadimplências, estornos ou controvérsias envolvendo usuários.

A indefinição sobre quem suporta tais encargos distorce a formação de preços, afeta a comparabilidade entre propostas e introduz incerteza estrutural incompatível com a lógica de alocação racional de riscos exigida nas contratações públicas.

Além disso, constata-se a ausência de matriz de riscos adequada, apta a distribuir, de forma objetiva e transparente, as responsabilidades tributárias, financeiras e operacionais relacionadas à arrecadação e ao repasse dos valores. Tal omissão afronta diretamente o art. 103 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a clara definição de riscos contratuais e de seus responsáveis, justamente para preservar a segurança jurídica, a isonomia entre licitantes e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ao longo da execução contratual.

O Edital trata de uma concessão de serviço público por um ente municipal para empresa privada, isto é, o órgão está DELEGANDO, por meio de um processo licitatório, função sua e própria para um ente particular.

Esta pessoa jurídica eventualmente irá ter de GERIR o serviço com EFICÁCIA e, portanto, o valor por si recebido há de ser SUFICIENTE para evitar surpresas com má prestação de serviço essencial.

Destaca que a MOBILIDADE URBANA é um DIREITO CONSTITUCIONAL de modo que a delegação de SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO, por impactar garantia desta amplitude, acaba por se relacionar ativamente com a boa prestação e a segurança cautelar de que o repasse é ajustado.

O ajuste, em tese, vincula-se a um ESTUDO OBJETIVO do MOMENTO em que se dará a concessão, considerando, efetivamente, os valores ajustados, atualizados e corretos, daí a pertinência de o processo licitatório SER INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS ATUALIZADOS.

O estudo de viabilidade técnico-econômica, concretizado na planilha de viabilidade econômica e nos estudos técnicos preliminares, reiterados e citados nas leis regentes das licitações, são elementos de mão dupla: a segurança declaratória quanto ao labor que será executado e a análise da capacidade de gestão a ser auferida por meio de dados objetivos apresentados no Termo de Referência.

A Lei de Concessão estabelece que cabe aos usuários RECEBER SERVIÇOS ADEQUADOS:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

No Art. 18, a lei exige que o órgão público apresente documentos aceitáveis para que se dê a elaboração de orçamentos e propostas COMPATÍVEIS COM A REALIDADE DA PRESTAÇÃO e, por sua vez, que desfrutem de condição economicamente viável:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

Nesta via, é evidente que o **ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA** é documento inserto no processo com a já dita dupla função: **CAUTELAR que se mostra com o ESTUDO TÉCNICO PRFELIMINAR E A PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA**, para que o órgão tenha condições de tratar de seleção de propostas que serão ativamente suficientes para se manter o processo; **GARANTIDORA**, para que a empresa garanta ser capaz de gerir seus serviços, a fim de manter o procedimento de maneira escoreita.

Obviamente, ETP e PLANILHA hão de se relacionarem ao **MOMENTO EM QUE AS PROPOSTAS DEVERÃO SER CONFECCIONADAS** e, por sua vez, INTEGRARÃO O PROCESSO, evitando-se, demais, a presença de indicadores financeiros desatualizados ou inanes.

O projeto básico é o mecanismo que **possibilita a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo constar de forma constante e suficiente no Edital.**

Por tal documento é que as empresas podem AVALIAR O CUSTO DA OBRA E A DEFINIÇÃO DOS MÉTODOS, isto é, OS FUNDAMENTOS PARA QUE A PROPOSTA SEJA TOMADA COMO EXEQUIVEL.

Sua funcionalidade foi clareada na lei 14.133 de 2021:

XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela **viabilidade da contratação**;

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, **que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

A leitura singela dos tópicos de lei mostra que um pré-requisito de validade do projeto básico é a presença, no bojo da licitação, de **ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA CONSTRUÍDO EM MOMENTO PRÓXIMO AO DA CONFECCÃO DAS PROPOSTAS, FORMADO PELO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PELA PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA**, eis que a utilização de ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA antigos causa o VÍCIO DA INCERTEZA DE EXEQUIBILIDADE PRESUMIDA, dada a passagem do tempo.

Resta preclaro, ao relacionar o estudo de viabilidade técnica (presente e inserto no Edital) como prova de que o proposto é COERENTE COM O MERCADO e há AJUSTADO COEFICIENTE DE PRODUTIVIDADE, bastando atenção aos índices notados, sendo que expressamente tal elemento foi repetido na Lei 14.133/21.

A já mencionada lei de concessão também defende a necessidade de que o contrato seja precedido de VIABILIDADE TÉCNICO-FINANCEIRA (econômica), **com base em orientação e estudos da comissão promotora do certame e dos órgãos públicos envolvidos.**

A lei fixa de potencial DESCLASSIFICAÇÃO de proposta que, mesmo vencedora, DEMONSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM A VIABILIDADE ECONÔMICA DO SERVIÇO, considerando, aliás, que se trata de serviço essencial e público em que a pessoa jurídica CONCESSIONÁRIA é LONGA MANUS do poder público concedente.

Um estudo de viabilidade técnico-econômica malfeito ou DESATUALIZADO é um “não estudo”, pois inválido, e, caso uma empresa vença o certame, a partir de uma proposta

construída a partir dele, NECESSITARÁ DE REPACTUAÇÕES IMEDIATAS para viabilizar a execução.

A ausência DE ESTUDOS ESPECÍFICOS PARA GARANTIR A TODOS A VIABILIDADE ECONÔMICA DO CONTRATO É CAUSA DE ABSOLUTA NULIDADE DO EDITAL, como já decidido pelo TCU:

A licitação de objeto impreciso, **fruto da ausência de estudos consistentes acerca da viabilidade técnica e econômica da obra**, pode levar à contratação e execução de objeto que não atenda às necessidades da Administração.

Acórdão 397/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Estudos ATUAIS de viabilidade técnica servem para evitar posteriores revisões contratuais por inexecutabilidade:

Nas licitações para recuperação de rodovias, a Administração deve elaborar projetos básicos adequados à execução completa dos serviços e em observância da viabilidade técnico-econômica do empreendimento, com vistas a evitar as constantes revisões de projeto em fase de obra, com alteração de especificações, acréscimo de itens não previstos no projeto e adoção de soluções meramente paliativas, bem como paralisações por insuficiência de recursos financeiros.

Acórdão 296/2004-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA

O TCU EXPRESSAMENTE indica que o Estudo de Viabilidade Técnico-financeira TEM DE OCORRER LOGO ANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Antes de realizar licitação cujo objeto pode ser alcançado por meio de soluções tecnológicas distintas, a Administração deve promover estudo de viabilidade, contemplando análise das possíveis soluções técnicas, comparando as respectivas variáveis de custo de implementação e de manutenção, de eficiência, de obsolescência, entre outras, com vistas a definir de forma clara e inequívoca a solução desejada.

Acórdão 1741/2015-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Não faz qualquer sentido uma licitação de transmissão para particulares de serviço público essencial – *leitmotiv* de garantia constitucional – com base em projeto e termo de referência fundados em **ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA (ETP E PLANILHA)** envelhecido, sob pena de se causar potencial dano ao objetivo do certame.

O tema repete-se em outros julgados:

Os estudos técnicos preliminares devem servir de base para a elaboração do projeto básico, assegurando a viabilidade técnica da obra ou serviço e assegurando o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

Acórdão 1568/2008-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA

Os estudos técnicos preliminares devem demonstrar a viabilidade técnica a partir de todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, com indicações dos estudos técnicos e ambientais, avaliação do seu custo, definição dos métodos e do prazo de execução.

Acórdão 1273/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Não fora dito de forma diferente pelo TCE-SP:

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO ONEROSA DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO E CUSTÓDIA DE VEÍCULOS. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO ATO JUSTIFICATÓRIO DA OUTORGA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA E DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS. ANULAÇÃO.

Sobre a relevância das condições estabelecidas nos artigos 5º e 18, IV da Lei nº 8.987/95, primordiais ao desenvolvimento válido e regular da concessão objetivada, peço vênia para trazer à colação excerto de interesse extraído dos autos dos TCS-3356.989.16-0 e 3361.989.16-3, Sessão Plenária de 13/04/2016, da relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

“A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regulamenta o artigo 175 da Constituição Federal, determina que para a concessão de serviços públicos o “poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo” (artigo 5º). Imprescindível à validade dessa opção, portanto, a existência de prévios estudos de viabilidade econômica e financeira que identifiquem, com precisão adequada, o fluxo financeiro para o período de operação previsto no futuro contrato, bem como os riscos associados aos investimentos e a parte que irá assumir eventuais efeitos derivados da frustração das estimativas utilizadas como fundamento”

TC-008301.989.22-4 e TC-008413.989.22-9

Para o TCE-SP, estudos de viabilidade técnica incompletos, desatualizados e insuficientes geram dano absoluto que causa **NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME**:

Inegável, no contexto de concessão, que a estruturação do processo seletivo e do futuro contrato pressupõe o equacionamento de diferentes variáveis a partir de estudos preliminares, inclusive para se demonstrar de maneira inequívoca a vantagem de se conceder o serviço no lugar de qualquer outra forma igualmente cabível para a consecução dos mesmos desígnios. Noto, a propósito, que o Termo de Referência informa que a Prefeitura distinguirá as licitantes de acordo com o valor de outorga proposto, a partir do mínimo de aceitabilidade, correspondente a 10%

sobre o resultado operacional bruto da concessão, menos impostos (item 11.2). **Tais grandezas, juntamente com o valor projetado para o contrato, compõem custos que justificam fatores como a tarifa decretada e o fluxo de caixa, por exemplo, constituindo elementos cuja higidez deve ser demonstrada na forma dos estudos de viabilidade reclamados, essenciais para deduzir todos os custos desse modelo de gestão do serviço pelo tempo estimado da concessão, previsto, no caso, por 5 anos até o limite de 20 anos (item 7 do Termo de Referência).**

As informações prestadas pela Prefeitura no sentido de que a estimativa de receitas foi baseada unicamente a partir da média dos últimos 12 (doze) meses apenas confirmam que a instauração do certame foi autorizada a partir de modelo que não exauriu as possíveis variáveis de impacto na concessão. Conforme bem apontado pela Assessoria Técnica especializada:

“[...] a estimativa de arrecadação do estacionamento rotativo, base para a formulação de propostas de concessão onde o critério será o da melhor oferta (melhor percentual sobre receita bruta dos serviços), deve considerar outras informações além da média de arrecadação dos últimos doze meses, como projeções futuras de demandas, detalhamento das vagas existentes, histórico de utilização por período, índice de uso indevido de vagas, investimentos necessários, etc. [...] uma estimativa séria depende de estudos técnicos prévios para avaliar a viabilidade da concessão e tais estudos devem considerar, inclusive, os impactos da pandemia de COVID na utilização das vagas de estacionamento rotativo e das restrições impostas ao funcionamento das atividades comerciais/públicas na área abrangida pelo estacionamento rotativo.” Verificada, portanto, a insuficiência dos pressupostos para a implantação do certame, eventual retomada do projeto demandará, como condição de validade do processo administrativo, nova instrução dos correspondentes autos, tendo em vista suprir as omissões apontadas, na conformidade do quanto a norma disciplina.~

TC-019340.989.21-9

Deste modo, não nos restam dúvidas do equívoco absoluto do Edital.

7. DEFINIÇÃO INDEVIDA DE “PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA” COM EXCESSO DE DETALHAMENTO TÉCNICO PARA EXECUÇÃO (CONTRATUAL)

Houve total confusão entre qualificação técnica e execução contratual, vez que INEXISTE, no Edital, elementos objetivos e descritivos suficientes para serem determinadas as parcelas relevantes, com lista fechada e cumulativa de equipamentos, softwares e quantitativos.

O que temos é uma desproporcionalidade, pois há um excesso de detalhamento técnico quanto a elementos exigidos para a execução do contrato, **sem um termo explicativo, objetivo e claro para que as empresas analisem quais seriam de fato as partes mais relevantes para confecção da propostas**, a fim de comprovarem sua atuação pretérita.

Parcelas de maior relevância devem ser funcionalmente essenciais, e não uma enumeração exaustiva de soluções tecnológicas específicas **apenas relacionadas à execução**, o que afronta o Art. 67, §1º, da Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Trata-se de vetusta regra do TCU cuja omissão gera vício intransponível do

Edital:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Acórdão 32/2011-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor.

Acórdão 2992/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Acórdão 2253/2011-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Nessa linha, o Edital padece de clareza e objetividade, a fim de permitir a análise adequada pela empresa.

8. QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE 50% SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA INDIVIDUALIZADA

O Edital possui exigência de atestados com quantitativos mínimos equivalentes a 50% do objeto (no mínimo), como pode ser lido no item 6.1.4:

a) A comprovação de capacidade técnico-operacional do proponente será demonstrada através da apresentação de um ou mais Atestado de Capacidade Técnica da empresa, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, compatível com este objeto, comprovando que a proponente e seu responsável técnico executou ou executa o serviço licitado contemplando a implantação e operação do sistema de estacionamento rotativo em via pública utilizando tecnologia de: (a) sistema de gestão integrada com modulo de fiscalização para emissão de Auto de Infração de Transito e demais componentes da plataforma,(b) parquímetros Multivaga; (c) parquímetros Multivaga tipo multisserviço com tela igual

ou superior a 10 (dez) e 24 (vinte e quatro polegadas); (d) fiscalização eletrônica embarcada com câmeras/OCR (para uso em veículo), (e) projeto de implantação e sinalização viária, pontos de venda fixos, observando-se quantitativos **não inferiores a 50% do estabelecido neste Edital.**

Acontece que se trata de regra ilegal, pois o Art. 50 § 2º da Lei 14.133/21 firma que o percentual de 50% é o MÁXIMO possível, e não o MÍNIMO NECESSÁRIO:

Art. 50 § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados **com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

As quantidades mínimas são de ATÉ cinquenta por cento, e não A PARTIR de cinquenta por cento, de modo que literalmente estamos diante de erro indelével do instrumento citado, gerando limitação à competitividade.

O TCU possui entendimento pela mesma linhagem, TOMANDO 50% COMO PATAMAR MÁXIMO:

Na contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a apresentação de certidões ou atestados que comprovem a prestação de serviços equivalentes aos licitados devem contemplar determinado percentual dos serviços a serem executados, observando-se o patamar máximo de 50%. É irregular a exigência de atestado com, no mínimo, a mesma quantidade de postos de trabalho a ser contratada (para cada lote individualmente).

Acórdão 2167/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

Acórdão 3663/2016-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Assim, claramente há de ser alterado o Edital, evitando que diversas empresas, plenamente capazes de participar do certame, participem, apresentando ótimas propostas ao ente público.

9. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO (POC) COM CRITÉRIOS ELIMINATÓRIOS ABSOLUTOS E COM EQUÍVOCOS ESPECÍFICOS

A prova de conceito (POC) é etapa de suma importância para que a Administração Pública encontre a proposta adequada com segurança futura.

No entanto, tal prova gera efeito rebote, a saber, a empresa, ainda que tenha constituído boa proposta e com experiência anterior, pode vir, por não encontro do determinado na prova, a ser eliminada.

O efeito absoluto e fortíssimo da POC exige que haja CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO, evitando SUBJETIVIDADE EXCESSIVA, visto evidente risco de direcionamento.

No caso, a POC está construída SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS e, portanto, sua solução estará atrelada ao que o agente público interpretar, causando o conhecidíssimo problema de achaque ao princípio da legalidade estrita, vez que a Administração apenas pode agir, nos estritos lindes da norma, atinentes ao Art. 37 da Carta Magna.

Para o TCU, a POC deve corresponder ao exigido no Edital, estando este completo, informando as motivações da prova:

É possível a inversão de fases entre habilitação e julgamento das propostas com relação à aplicação da prova de conceito, desde que, nos documentos relativos ao planejamento do pregão, sejam apresentadas as devidas razões, com explicitação dos benefícios decorrentes, sob pena de violação ao art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 14.133/2021, bem como ao princípio da motivação, previsto no art. 5º da mencionada lei. Se é cabível postergar toda a fase de julgamento das propostas para depois da habilitação, nada impede o postergamento de apenas uma parte da avaliação das propostas, a exemplo da prova de conceito.

Acórdão 387/2024-Plenário | Relator: JHONATAN DE JESUS

Além da omissão técnica da POC, notamos que ela possui literal exigência de testes com transações reais em ambiente de produção de adquirentes e subadquirentes, crivando-se risco jurídico e financeiro ao licitante, dadas a Ausência de justificativa técnica e a Violação ao princípio da proporcionalidade.

O que temos, por isso, é a Administração transferindo o risco operacional e financeiro ao licitante, antes da contratação, o que é juridicamente indevido.

Para o TCU, em julgado pedagógico, impreterivelmente proibida a extensão do risco do serviço para a empresa “às cegas”, ou seja, sem narrativa-explicativa robusta da motivação técnica *in casu*:

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (Anexo VII-A, itens 10.6, alínea b, e 10.6.1, da IN Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Acórdão 2076/2023-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

Portanto, estamos diante de erro fleumático no Edital.

10. EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIDADE MÍNIMA (90%) COM IMPACTO FINANCEIRO AUTOMÁTICO

Notamos erro de construção de penalidade imprópria, sob enfoque de “suposta” glosa via “descontos automáticos”.

Trata-se do seguinte trecho do Edital:

19.1. Todos os serviços serão medidos conforme execução mensal, nas quantidades executadas e pagos de acordo com seu valor unitário multiplicado pela quantidade fornecida e pelo período atendido. Neste contexto, estabelece-se um Índice de Disponibilidade mínima de 90% (noventa por cento) para todos os equipamentos, softwares e sistemas disponibilizados pela Contratada, devendo esta, através de seu software de gestão, indicar ferramentas de aferição deste índice para a Contratante.

Sem base legal, ferindo o princípio da legalidade estrita, o Edital “cria” um espécie de penalidade via exigência arbitrária, fixando um conceito jurídico alienígena à lei de licitações.

Como se sabe, a Lei licitatória autoriza duas espécies de impactos apenatórios na execução do contrato: multa por descumprimento contratual ou glosa por inexecução do objeto.

A multa acontece, quando se percebe um descumprimento do contrato, tendo ocorrido prévia oportunidade defensiva pela parte, sendo potencialmente executada, *a posteriori*, por meio da LEF (Lei de Execução Fiscal), vez que a multa criada é um título.

O objetivo da multa é pedagógico (evitar repetição do erro) e reparador (indenizar a contratante pelo dano sofrido).

A glosa, por seu turno, ocorre quando o objetivo do contrato é simplesmente não cumprido em dado mês, a saber, o contratado privado NÃO executa, na quantidade/qualidade esperada, dando-se O NÃO PAGAMENTO PELO INEXECUTADO.

A glosa ocorre e, após o desconto, abre-se oportunidade do contraditório “diferido”, pois não se trata propriamente de multa.

O Edital, então, “cria” uma obrigação de manutenção de uma disponibilidade de noventa por cento do objeto, a fim de que se evite, com isso, a ocorrência da glosa.

Acontece, contudo, que não faz qualquer sentido “aceitar” um descumprimento pontual, sem descontos, caso a empresa mantenha o percentual citado, ou seja, deu-se uma espécie de “inadimplência aceitável”, bastando que a empresa seja OBRIGADA A MANTER UMA DISPONIBILIDADE PERCENTUAL ARBITRIARIAMENTE CRIADA no Edital.

Trata-se, claramente, de uma penalidade disfarçada de critério de pagamento, nos remetendo a uma violação ao devido processo sancionador, pois criou-se uma MULTA DISFARÇADA DE GLOSA, ausente o contraditório específico.

Apenas para relatar, o TCU diferencia multa de glosa, não fazendo sentido a criação de um meio-termo apenatório que MISTURE os dois elementos:

No contrato por regime de empreitada por preço global, a ausência de pessoal por motivo de férias ou saúde não pode ensejar glosa parcial, como contrato em regime de preço unitário fosse, especialmente se não há qualquer prejuízo ao serviço. Em situações da espécie, o máximo que se admite é a aplicação de multa contratual.

Acórdão 2636/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Por isso, há de ser solucionado o problema.

11. OUTRAS AFRONTAS AO TEXTO DA LEI (EXIGÊNCIAS DO EDITAL NÃO EMBASADAS EM DETERMINANTES LEGAIS).

Destacam-se, por fim, exigências presentes no Edital que diretamente afrontam ao princípio da legalidade, a saber, que apenas se pode determinar como regra no Edital **aquilo que a lei assim permite.**

Notamos, por tal paradigma, obrigações do texto que estão fora de qualquer escopo legal, sendo, nada mais nada menos, do que requerimentos arbitrários e, portanto, vedados por lei.

Nessa linha, veja que o edital incorreu em restrições indevidas à competitividade ao admitir a formação de consórcios, porém limitando sua composição a apenas duas empresas, sem apresentar qualquer motivação técnica concreta que justifique tal limitação.

A imposição revela-se incompatível com a própria qualificação do objeto como vultoso e complexo, pois, quanto maior a complexidade técnica, operacional ou financeira do contrato, maior tende a ser a necessidade de conjugação de capacidades múltiplas, especializadas e complementares.

A restrição numérica imposta não se ancora em estudo técnico preliminar, tampouco em análise de riscos que demonstre prejuízo à execução contratual, violando os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, que consagram, respectivamente, os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, bem como o dever de planejamento racional.

O Tribunal de Contas da União, em precedentes consolidados, tem assentado que limitações à formação de consórcios somente se legitimam quando fundadas em justificativa técnica específica, devidamente motivada, sob pena de restrição indevida à ampla participação de interessados, conforme entendimento reiterado no Acórdão nº 1.214/2013-Plenário e no Acórdão nº 1.913/2018-Plenário, ambos no sentido de que a Administração deve ampliar, e não restringir artificialmente, o universo de competidores, sobretudo em objetos de maior envergadura.

No mesmo sentido restritivo, o edital impôs a exigência de manutenção de escritório local com representante permanente após a contratação, criando verdadeira reserva geográfica indireta, capaz de afastar empresas sediadas em outros Estados sem demonstração objetiva de necessidade.

A cláusula ignora alternativas menos gravosas plenamente compatíveis com a execução contratual contemporânea, como atendimento remoto, designação formal de preposto, comparecimento presencial sob demanda ou uso de meios eletrônicos oficiais.

A exigência, desacompanhada de motivação técnica específica, afronta os arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que impõe condição desproporcional, dissociada da efetiva necessidade do serviço, e sem relação direta com o desempenho contratual.

O TCU possui entendimento firme no sentido de que exigências geográficas somente se legitimam quando indispensáveis à execução do objeto, o que deve ser demonstrado de forma objetiva, sob pena de afronta à isonomia e à competitividade, conforme assentado, entre outros, no Acórdão nº 2.383/2020-Plenário, que rechaça cláusulas que imponham estrutura local permanente sem demonstração concreta de ganho operacional ou redução de riscos.

Ainda no campo das restrições indevidas, observa-se a exigência de que o licitante possua CNAE que contemple exatamente o objeto licitado, convertendo indevidamente uma classificação fiscal e estatística em requisito jurídico de habilitação.

O CNAE, por sua própria natureza, não define nem limita o exercício da atividade econômica, servindo apenas a fins cadastrais e tributários.

A aptidão para executar o objeto deve ser aferida a partir da qualificação técnica efetivamente comprovada, por meio de atestados compatíveis e demonstração de capacidade operacional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A exigência de CNAE específico, quando dissociada da análise concreta da experiência e da capacidade do licitante, viola frontalmente o princípio da competitividade e conduz à exclusão arbitrária de empresas plenamente aptas.

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, tem afastado a exigência de CNAE como condição de habilitação, assentando que a capacidade técnica se comprova pela experiência e não pela codificação administrativa, entendimento presente, entre outros, no Acórdão nº 2.490/2020-Plenário e no Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, ambos integrantes do banco jurisprudencial consolidado.

Por fim, o edital incorreu em vício adicional ao estabelecer presunção automática de inexecutabilidade para propostas que apresentem redução superior a determinado percentual, no caso, 75%, adotando critério abstrato, genérico e desvinculado da realidade econômica do objeto.

Tal mecanismo inverte indevidamente o ônus argumentativo e afasta o dever da Administração de realizar análise individualizada da proposta, em afronta aos arts. 59, inciso III, e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A inexecutabilidade não pode ser presumida por fórmula matemática fixa, devendo ser aferida caso a caso, com exame técnico da planilha de custos, da metodologia de execução, da estrutura do licitante e de eventuais ganhos de escala ou eficiência.

O TCU possui entendimento pacífico no sentido de que percentuais automáticos não substituem a análise concreta da viabilidade econômica, conforme assentado nos Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário e nº 2.383/2020-Plenário, que exigem da Administração avaliação substancial da proposta antes de qualquer juízo de inexecutabilidade.

Requerimentos

Pelo exposto, requer o recebimento da impugnação com total acolhimento seguidas as correções de praxe.

Pede deferimento.

Cornélio Procópio-PR, 06 de Janeiro de 2026.

G2
EMPREENDI
MENTOS E
LOGISTICA
LTDA:147444
58000160

Assinado de forma
digital por G2
EMPREENDIMENT
OS E LOGISTICA
LTDA:1474445800
0160
Dados: 2026.01.06
11:04:37 -03'00'

JACHELINE
GARCIA
GUIDORIZZI
DA
SILVA:810648
61920

Assinado de forma
digital por
JACHELINE GARCIA
GUIDORIZZI DA
SILVA:81064861920
Dados: 2026.01.06
11:04:51 -03'00'

G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

CNPJ 14.744.458/0001-60

Jacheline Garcia Guidorizzi da Silva

Sócia-Proprietária

CPF 810.648.619-20 - RG 5.278.380-1/SSP-PR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 5.278.380-1

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 5.278.380-1 DATA DE EXPEDIÇÃO: 23/03/2019

NOME: JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA

FILIAÇÃO: NIVALDO GARCIA
TEREZINHA GIUSEPPETTE GARCIA

NATURALIDADE: CORN.PROCOPIO/PR DATA DE NASCIMENTO: 01/02/1973

DOC. ORIGEM: COMARCA=CORN.PROCOPIO/PR, DA SEDE
C.CAS=5319, LIVRO=57-B, FOLHA=12

CPF: 810.648.619-20

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR

570-19-00348

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 23 de março de 2021 09:21:17 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/148462303216026457900>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 148462303216026457900-1
Data: 23/03/2021 08:59:39
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALH83147-XCUO;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a G2 Empreendimentos e Logística Ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **01/05/2021 16:10:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 148462303216026457900-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bee50d7aeefdacda2902e5a41d41798e11a68662e6ef59f98b522163526b5283bc6f79537e7ef3d074c1185cc3589d5401a
c4dbd83735534bcebc28c845dafcccd



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



DECIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 14.744.458/0001-60
NIRE: 41207236384

GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/11/1961, natural de Cornélio Procópio, estado do Paraná, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 443.528.089-20 e portador da cédula de identidade civil RG nº 1.957.456 - SSP-PR, em Cornélio Procópio, Estado do Paraná, sito a Rua Pedro Monfernatti, nº 138 - Conjunto Vitor Dantas, Setor 03, CEP 86.302-214; **JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 01/02/1973, inscrita no CPF/MF sob o nº 810.648.619-20, portadora da cédula de identidade civil RG nº. 5.278.380-1 - SSP-PR e residente e domiciliada nesta cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, sito a Rua Pedro Monfernatti, nº 138 Conjunto Vitor Dantas, Setor 03, CEP 86.302-214; Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA** com sede na cidade de Cornélio Procópio, estado do Paraná, na Avenida XV de Novembro, nº517, pavimento superior, Centro, CEP: 86.300-000, inscrita no CNPJ 14.744.458/0001-60, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE nº 41207236384. **RESOLVEM** alterar seu contrato constitutivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade neste ato o sócio **GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JÚNIOR**, que possuía 49.688.488 (quarenta e nove milhões, seiscentas e oitenta e oito mil, quatrocentas e oitenta e oito) quotas no valor unitário de R\$,01 (um centavo de real) totalizando R\$496.884,88 (quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) totalmente integralizado, vendendo e transferindo a sócia remanescente **JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA** a totalidade de suas quotas. Neste ato o sócio que se retira dá plena e integral quitação de seus haveres sociais, para nada mais reclamar, em tempo algum, de lucros, haveres ou outros créditos sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA - Em decorrência da presente alteração contratual, o capital social de R\$993.769,76 (novecentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) dividido em 99.376.976 (noventa e nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e seis) quotas, no valor unitário de R\$0,01 (um centavo de real), subscritas e já integralizadas, passam a ser distribuídas da seguinte forma

NOME	QUOTAS	VALOR
JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA	99.376.976	R\$993.769,76
TOTAL	99.376.976	R\$993.769,76

DECIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 14.744.458/0001-60
NIRE: 41207236384

CLÁUSULA TERCEIRA: Devido à atualização do CEP na cidade de Cornélio Procópio, fica estabelecida a alteração de endereço da matriz para a **Avenida XV de Novembro, nº517, Pavimento Superior, Centro, Cornélio Procópio-PR, CEP: 86.303-000.**

CLÁUSULA QUARTA – A administração da sociedade será exercida pela sócia **JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA QUINTA: Sendo estes os ajustes que deveriam ser feitos, permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e parágrafos não modificados por esta alteração e, em razão das alterações acima referidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 14.744.458/0001-60
NIRE: 41207236384

JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 01/02/1973, inscrita no CPF/MF sob o nº 810.648.619-20, portadora da cédula de identidade civil RG nº. 5.278.380-1 - SSP-PR e residente e domiciliada nesta cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, sito a Rua Pedro Monfernatti, nº 138 Conjunto Vitor Dantas, Setor 03, CEP 86.302-214; Única sócia componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA** com sede na Avenida XV de Novembro, nº517, Pavimento Superior, Centro, Cornélio Procópio-PR, CEP: 86.303-000, inscrita no CNPJ 14.744.458/0001-60, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE nº 41207236384.

DECIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 14.744.458/0001-60
NIRE: 41207236384

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade tem como nome empresarial **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**, com sede na Avenida XV de Novembro, nº517, pavimento superior, Centro, Cornélio Procopio-PR, CEP: 86.303-000.

CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto social da sociedade é a exploração do ramo de:

- 01- Comércio varejista de máquinas e equipamentos de informática, recargas de cartuchos e toners – (CNAE:4751-2/01).
- 02-Comércio varejista de artigos de papelaria – (CNAE:4761-0/03).
- 03-Comércio varejista de móveis para escritório - (CNAE 4754-7/01).
- 04-Comércio varejista de jóias, semi-jóias, bijuterias - (CNAE:4783-1/01).
- 05-Comércio varejista de artigos de vestuário - (CNAE:4781-4/00. 06 Comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo - (CNAE 4753-9/00).
- 07-Desenvolvimento de programas de computador e software sob encomenda -(CNAE:6201-5/01).
- 08-Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos -(CNAE:9511-8/00).
- 09-Treinamento na área de informática - (CNAE:8599-6/03).
- 10-Cursos de aprendizagem, profissionalizantes, treinamento gerencial e profissional - (CNAE: 8599.6/04 e 8541-4/00).
- 11- Serviços de pintura em prédios, edifícios, pintura e sinalização em pistas rodoviárias, ruas e aeroportos - (CNAE:4211-1/02).
- 12- Administração, exploração, operação e gerenciamento de estacionamento rotativo, de forma manual e/ou eletrônica - (CNAE:5223-1/00).
- 13-Instalação e manutenção elétrica e hidráulica - (CNAE:4321-5/00).
- 14-Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas (CNAE: 8230-0/01).
- 15-Administração, exploração, operação, gestão e gerenciamento de terminais Rodoviários e Ferroviários - (CNAE:5222-2/00).
- 16-Alimentação para eventos e recepções-bufê - (CNAE 5620-1/02).
- 17-Transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo e municipal - (CNAE 4921-3/01).
- 18-Trens turísticos e teleféricos (CNAE 4950-7/00).
- 19-Gestão de terminais aquaviários (CNAE 5231-1/03).
- 20- Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações - (CNAE 9102-3/01).
- 21- Combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais - (CNAE 8111-7/00).
- 22-Combinados de escritório e apoio administrativo - (CNAE 8211-3/00).

DECIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 14.744.458/0001-60
NIRE: 41207236384

-
- 23-Serviços de engenharia - (CNAE 7112-0/00)
 - 24-Atividades Paisagísticas - (CNAE 8130-3/00).
 - 25-Limpeza em prédios públicos e em domicílios - (CNAE 8121-4/00).
 - 26-serviços de operação de radares para órgãos públicos e vistoria de automóveis - (CNAE 8299-7/99).
 - 27-Atividades de apoio a gestão de saúde - (CNAE 8660-7/00).
 - 28-Comercio varejista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios-supermercados - (CNAE 4711-3/02).
 - 29-Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal - (CNAE 4772-5/00).
 - 30-Comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos - (CNAE 4763-6/01).
 - 31-Comercio varejista de tintas e materiais para pintura - (CNAE 4741-5/00).
 - 32-Obras de urbanização-conservação, pavimentação e sinalização de ruas, praças e calçadas em municípios - (CNAE 4213-8/00).
 - 33-Pintura de edifícios, pintura, interior e exterior em edificações de qualquer tipo - (CNAE 4330-4/04).
 - 34-Conservação, varredura, limpeza, capina, capinação e varrição de ruas, hidrojateamento, limpeza de piscinas, caixas de água, limpeza de acostamento de estrada - (CNAE 8129-0/00).
 - 35-Paisagismo, poda e plantio de arvores, limpeza tratamento e manutenção de jardins, gramados e plantas - (CNAE 8130-3/00).
 - 36 Gestão e exploração de aeroportos e campos de aterrissagem - (CNAE 5240-1/01).
 - 37-Estacionamento e ancoragem de helicópteros - (CNAE 5240-1/99).
 - 38-Gestão, gerenciamento, monitoramento controle e operação de trânsito e tráfego - (CNAE 5229-0/99).
 - 39-Operação de radares para órgãos públicos vistoria de automóveis - (CNAE 8299-7/99).
 - 40-Remoção, reboque e guincho de veículos automotores - (CNAE 5229-0/02).
 - 41-Concessionária administração e conservação de estradas, rodovias, pontes e/ou túneis, exploração, arrecadação e cobrança de pedágios - (CNAE 5221-4/00).
 - 42-Casas lotéricas - (CNAE 8299-7/06).

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social é de R\$993.769,76 (novecentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) dividido em 99.376.976 (noventa e nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e seis) quotas, no valor unitário de R\$0,01 (um centavo de real), subscritas e já integralizadas, distribuída da seguinte forma:

DECIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 14.744.458/0001-60
NIRE: 41207236384

NOME	QUOTAS	VALOR
JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA	99.376.976	R\$993.769,76
TOTAL	99.376.976	R\$993.769,76

CLÁUSULA QUARTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA – O prazo de duração da presente sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 09 de dezembro de 2011.

CLÁUSULA SEXTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade cabe à sócia **JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA**, assinando isoladamente, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os sócios poderão fixar uma retirada mensal a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DECIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 14.744.458/0001-60
NIRE: 41207236384

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Falecendo ou sendo interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O administrador declara, sob penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por ser encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e que não se enquadra nas hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º, art. 3º.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A sociedade tem sua filial situada inscrita no CNPJ: 14.744.458/0002-40, situada na cidade de Paranavaí-PR, na Rua Distrito Federal, nº107, Centro, Paranavaí-PR, e que tem como objeto social: Gestão de estacionamento rotativo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica eleito o foro de Cornélio Procópio - PR, para o exercício dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento, digitalmente

Cornélio Procópio, 06 de agosto de 2025.

GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JÚNIOR

(Sócio Retirante)

JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA

(Sócia Administradora)



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
44352808920	GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JUNIOR
81064861920	JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/08/2025 18:14 SOB Nº 20253906954.
PROTOCOLO: 253906954 DE 07/08/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12512701947. CNPJ DA SEDE: 14744458000160.
NIRE: 41207236384. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/08/2025.
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.